

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 250,<sup>1</sup> de 2012

Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2012	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)
Determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor solar pelo SUS para pessoas portadoras de albinismo e dá outras providências.	Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Art. 1º</b> Fica determinada a obrigatoriedade do Sistema único de Saúde de distribuir, periodicamente, protetor e bloqueador solar às pessoas portadoras de albinismo, compatíveis com a necessidade, quantidade e fator de proteção especificada por profissional da área médica.	<b>Art. 1º</b> Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo e estabelece diretrizes para a sua consecução.
Parágrafo único. É condição para o recebimento dos protetores e bloqueadores solares o prévio cadastramento especial dos portadores de albinismo no Sistema Único de Saúde.	Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com albinismo o portador de distúrbios classificados no código “E70.3 Albinismo”, da décima revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 10), e revisões subsequentes.
<b>Art. 2º</b> As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme regulamento.	<b>Art. 2º</b> São ações da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo:
	I – a elaboração e a implementação de um cadastro nacional;
	II – a estruturação da linha de cuidados e o estímulo à prática do autocuidado;
	III – a organização do fluxo da assistência à saúde;
	IV – a definição do perfil epidemiológico;
	V – a formação e a capacitação de trabalhadores, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para lidarem com os diversos aspectos relacionados com a atenção à saúde da pessoa com albinismo;
	VI – a qualificação da atenção integral à saúde da pessoa com albinismo.
	<b>Art. 3º</b> São direitos da pessoa com albinismo:
	I – o acesso ao atendimento dermatológico, inclusive ao protetor solar e aos medicamentos essenciais, além do tratamento não farmacológico, crioterapia e terapia fotodinâmica;
	II – o acesso ao atendimento oftalmológico especializado, assim como às lentes especiais e aos demais recursos de tecnologias assistivas – equipamentos óticos e não óticos – necessários ao tratamento da baixa visão e da fotofobia.
<b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.	<b>Art. 4º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.